



Número: **8040173-72.2024.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **26/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer, Anula o e Corre o de Provas / Quest es**

Segredo de justi a? **N O**

Justi a gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipac o de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANOEL DAVID SERRA SECA SANTIAGO (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (REU)			
FUNDA�O CARLOS CHAGAS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44351 1493	12/05/2024 12:03	Decis�o	Decis�o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO

Processo: 8040173-72.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DAVID SERRA SECA SANTIAGO

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, examinados, etc.

1. Breve Relato

Cuidam os mencionados autos de **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**, ajuizada por **MANOEL DAVID SERRA SECA SANTIAGO**, em face do **ESTADO DA BAHIA e FUNDACAO CARLOS CHAGAS**, com pedido de tutela provisória, pretendendo anular correção da prova discursiva do concurso regido pelo Edital – SAEB 03/2022, ao cargo de PROFESSOR PADRÃO P – GRAU III da matéria de Ciências Humanas: Filosofia.

Em sua exordial o Autor informou que prestou o concurso acima referido, tendo obtido nota classificatória na primeira etapa (prova objetiva) para ter sua prova discursiva corrigida.

Ocorre que, "o autor obteve 48.50 pontos na prova discursiva, mas acaba que a banca não apresentou os critérios de correção e a fundamentação devida para justificar a nota", razão pela qual ajuizou a presente demanda, visando anulação dos atos de correção da prova discursiva, posto que estariam contrárias ao ordenamento jurídico.

2. Da Tutela Prévia

São os termos do relatório, passo a completar o ato decisório.

Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre liminar e antecipação da tutela, estes dois institutos processuais, embora tenham por escopo final assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, se diferem completamente, principalmente porque o primeiro, havendo concomitantemente os dois requisitos – *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – torna o processo apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.

Noutro passo, a antecipação da tutela enseja a prova inequívoca da procedência da postulação, convencendo o julgador da verossimilhança, e deve vir acompanhada dos pressupostos legais.



Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se, de forma inequívoca, o preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores da antecipação de tutela.

Probabilidade do direito. No caso sub judice, em análise perfunctória, assiste razão, em parte, o Autor, haja vista que é configura-se dever inafastável da banca examinadora divulgar os critérios de correção da prova, para que seja garantida maior objetividade na avaliação, evitando-se, assim, privilégios à uns em detrimento de outros.

Perigo da demora. Este requisito encontra-se presente, na medida em que, diante dos fatos narrados, o Autor poderá perder eventual vaga, se a demanda for julgada apenas ao final do processo.

Diante da existência dos requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida, e determino que o Estado da Bahia apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os critérios utilizados para correção da prova discursiva do Autor MANOEL DAVID SERRA SECA SANTIAGO, sob pena de multa diária.

Cite-se e intime-se o Estado da Bahia, consoante preceito legal.

P.I.

Salvador/BA, 8 de maio de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

